



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Termo de Decisão –Pregão Eletrônico – 16/2024

Delmar Hoff, na condição de Prefeito Municipal de Portão, fazendo uso das atribuições gerais que lhe são concedidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e diante de Recurso interposto pela empresa ESW CONSTRUÇÕES LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2024, requerendo a inabilitação da empresa LUMA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, diante do descumprimento do item 5.3.2.

A fim de evitar tautologia, remeto às razões e fundamentos trazidos por parecer técnico e jurídico, ratificando-os, opinando pelo provimento do recurso interposto pela empresa ESW CONSTRUÇÕES, desclassificando a empresa LUMA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

Encaminho ao Departamento de Compras para que dê conhecimento às empresas interessadas.

Portão, Gabinete da Secretaria da Administração, em 18 de outubro de 2024.


DELMAR HOFF
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PROCURADORIA JURÍDICA

RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA ESW CONSTRUÇÕES LTDA

OBJETO: Recursos Administrativos no Pregão Eletrônico nº 016/2024

PARECER JURÍDICO

A Empresa **ESW CONSTRUÇÕES LTDA** interpôs recurso administrativo contra a empresa LUMA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA – por não cumprir o item 5.3.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2024.

É o breve Relatório. Passamos a analisar:

De início, cumpre ressaltar que a administração deve primar pelo princípio da isonomia dando a todos os interessados a oportunidade de participarem do certame, de modo a ampliar o caráter competitivo, previsto na Lei nº 14.133 e na Constituição Federal em seu art. 37, XXI onde resta assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

Os processos licitatórios devem observar entre outros princípios o da economicidade previsto na Constituição Federal, ou seja, devem buscar o melhor valor na contratação a ser perfectibilizada, observados critérios de qualidade e onerosidade, reprise-se. Ou seja, o processo deverá buscar a melhor qualidade e o maior benefício econômico.

O Recurso apresentado é tempestivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Estamos diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Assim, existe a necessidade da obediência do artigo 69, § 6º da Lei Federal 14.133, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

O parecer técnico constata que a empresa LUMA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, não cumpriu com a exigência legal.

Diante do exposto, a PGM opina pelo Provimento do Recurso interposto pela empresa ESW Construções para desclassificar a empresa LUMA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

É o parecer.

Portão- RS, 18 de outubro de 2024.



Alexandre Takeo Sato
Procurador-Geral do Município
14-2-25-2024

Análise de Recurso

Trata-se de análise de recurso apresentado na Concorrência Eletrônica nº 16/2024 em relação aos documentos de habilitação exigidos no item 5.3.2 do edital.

O recurso foi apresentado pela empresa ESW CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 22.282.957/0001-00.

A empresa alega que a, até então, vencedora LUMA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, CNPJ nº 53.693.395/0001-59 não cumpriu com o exigido no referido item do edital.

Revedo a análise da documentação da empresa, percebe-se que esta, de fato, iniciou suas atividades em 2023. Portanto, levando-se em consideração as ressalvas contidas no edital, a empresa deveria ter apresentado a documentação relativa ao exercício passado (2023). A falta desta documentação, inclusive, impossibilita o cálculo dos índices exigidos no item 5.3.2.1, conforme havia sido feito, equivocadamente, num primeiro momento.

Diante do exposto, opino pelo acolhimento do recurso apresentado pela empresa ESW CONSTRUÇÕES.

Portão, 18 de outubro de 2024.


Júnior Kanitz
Contador – Município de Portão/RS
CRC RS-100796/O-1

PARECER – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 16/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM RUAS DO MUNICÍPIO

RECORRENTE: ESW CONSTRUCOES LTDA

RECORRIDA: LUMA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

Em 17 de outubro de 2024, na cidade de Portão, a Agente de Contratação realizou análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa ESW CONSTRUÇÕES. Alegou a recorrente que a empresa declarada vencedora não apresentou o balanço patrimonial de abertura, e o do ano em que houve o início das suas atividades, contrariando o item 5.3.2, “c” do Edital.

Apresentada contrarrazões pela empresa LUMA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTD, esta refutou os argumentos da recorrente, alegando ter apresentado os documentos corretos, tendo inclusive atingido a índices acima dos previstos no edital, o que comprovaria a sua habilitação econômico-financeira.

Ao final se chegou à seguinte conclusão:

MÉRITO:

As análises técnicas são realizadas pelos setores correspondentes da Prefeitura. Os documentos enviados a título de balanço patrimonial foram analisados pela Contabilidade do Município, tendo sido atestada que havia o cumprimento integral do solicitado em edital.

Como o presente recurso trata de questionamentos totalmente técnicos, entende esta Agente de Contratação ser necessário o parecer do setor correspondente a fim de que possa ocorrer uma análise mais detalhada da documentação apresentada, o que foge a sua alçada por não possuir qualificação sobre a matéria.

DECISÃO

Diante do exposto, opino por enviar o recurso e as contrarrazões ao setor especializado para que possa dar o seu parecer sobre o exposto pelas licitantes.

Remeto a Autoridade Superior para decisão e posterior julgamento nos termos do artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021.

CAROLINA
MARTINS PEREIRA

Assinado de forma digital por
CAROLINA MARTINS PEREIRA
Dados: 2024.10.17 10:04:49 -03'00'

Carolina Martins Pereira
Agente de Contratação